



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.000783/2010-62
ACÓRDÃO	2001-007.506 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUBENS ANDRADE MARCONI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES.

Somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto as despesas médicas quando referentes a tratamentos do titular da declaração ou de seus dependentes declarados.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente podem ser deduzidos da base de cálculo do lançamento os valores pagos a título de pensão alimentícia quando decorrentes de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **02-62.934** da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 263 e segs.).

Trata-se de Auto de Infração (fls. 3 a 13) lavrado em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2005, 2008 e 2009, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

- imposto suplementar (2904).....R\$ 8.149,33
- multa proporcional (passível de redução).....R\$ 6.111,99
- juros de mora (calculados até 09/2010)..R\$ 2.024,27
- total.....R\$16.285,59

Do Procedimento Fiscal

De acordo com o relatório fiscal, o lançamento decorreu de infrações apuradas a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos também de pessoa jurídica, dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia, nos valores e anos-calendário abaixo discriminados:

Ano calendário	Omissão Rend. PJ	Omissão Rend. Aluguéis PJ	Despesas Médicas	Pensão Alimentícia
2005	-	-	3.002,69	8.400,00
2008	-	-	5.599,06	7.200,00

2009	389,21	3.800,00	2.675,04	-
------	--------	----------	----------	---

A autoridade fiscal relata que o contribuinte não declarou os rendimentos auferidos pela dependente Daniela Rota Pereira Marconi, CPF 097.712.648-00, tampouco os aluguéis recebidos da OAS Engenharia e Participações S/A, CNPJ 14.811.848/0001-05.

Relata também que glosou os valores de R\$ 1.001,76 e de R\$ 3.051,40, pagos em 2005 e 2008, respectivamente, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) das mensalidades do plano de saúde Unimed Paulistana da esposa Daniela Rota Pereira Marconi, CPF 097.712.648-00, que apresentou declarações em separado no modelo simplificado nos exercícios relativos a tais anos-calendário.

Acrescenta que foram glosadas as despesas junto ao plano de saúde Unimed Barretos, nos valores de R\$1.990,93, de R\$2.547,66 e de R\$ 2.675,04, referentes aos anos-calendário 2005, 2008 e 2009, visto que a beneficiária do mesmo é a mãe do contribuinte, Elizabeth Andrade, CPF 017.875.018-25, que não é sua dependente. Diz que no processo de acordo de alimentos identificado pelo número 1881/08 não consta estabelecido o ônus pelo pagamento de tal despesa, mas apenas de pensão alimentícia mensal.

Registra que glosou pensão alimentícia paga pelo contribuinte à sua mãe, nos valores de R\$8.400,00 e R\$7.200,00, correspondentes ao ano-calendário 2005 e ao período de janeiro a agosto de 2008, respectivamente, tendo em vista que a sentença judicial determinando a obrigação foi prolatada em 26/08/2008.

Da Impugnação ao Lançamento

Cientificado do lançamento em 13/10/2010 (fl. 128), o contribuinte apresentou impugnação de fls. 131 a 154, em 05/11/2010 (fl. 131).

Expressa sua concordância com a exigência fiscal relativa ao ano-calendário 2008, exercício 2009.

Em preliminar, alega violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, argumentando que o ano-calendário 2009, exercício 2010, não foi objeto de fiscalização. Afirma que não foi instado a manifestar-se sobre qualquer ocorrência no referido ano-calendário, razão pela qual apenas apresentou as informações e documentos relativos ao período solicitado. Sendo assim, defende o afastamento da cobrança referente ao exercício 2010.

Aduz que ocorreu prescrição do crédito exigido no ano-calendário 2005.

No mérito, no tocante à exigência relativa ao ano-calendário 2005, o contribuinte alega que, a despeito de sua esposa ter apresentado, em separado, declaração de ajuste em modelo simplificado, as despesas do casal foram custeadas totalmente por ele e foram lançadas tal qual ocorreram.

Salienta que a pensão paga à sua genitora (Elizabeth Andrade) também foi lançada porque a mesma sempre foi dependente dele, sobretudo porque não recebe rendimentos de nenhuma fonte pagadora, sendo certo que sempre arcou

com a pensão alimentícia e o plano de saúde Unimed de Barretos. Logo, são compreensíveis e cabíveis as informações prestadas em sua declaração de imposto de renda.

Ressalta que há muito tempo a sua mãe sobrevive com a ajuda apenas dele, sendo errônea a conclusão fiscal de não considerá-la sua dependente. Destaca que, visando formalizar a questão, sobreveio acordo de alimentos, entre mãe e filho, que recebeu o nº1881/08 da Vara de Família da Comarca de Santos/SP, conforme documentos em anexo.

Aduz, quanto à omissão de rendimentos de aluguéis verificada no ano de 2009, que é sabido que deve haver o recolhimento direto na fonte pagadora, no caso de o locatário ser pessoa jurídica. Diz que, a despeito de não ter sido declarado o valor de aluguel recebido no mês de dezembro/2009, certo é que o imposto, no importe de R\$ 382,06, fora devidamente recolhido na fonte, conforme demonstra o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, bem como a planilha mensal emitida pela Imobiliária Sistema.

Disserta contra os acréscimos legais exigidos, aduzindo que a multa aplicada revela efeito confiscatório e que a prática de encargos de mora composto por multa e juros elevadíssimos, configura exercício abusivo do poder.

Requer o acolhimento das preliminares argüidas e, no mérito, requer que a impugnação seja acolhida e o débito fiscal reclamado cancelado.

De acordo com o Termo de Transferência de Crédito Tributário acostado à fl. 259, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos transferiu o imposto a pagar apurado no ano-calendário 2008, acompanhado de juros de mora e multa de ofício, para o Processo nº 15196.000.039/2010-34.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Do Contraditório e da Ampla Defesa

O impugnante sustenta em sua defesa que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram violados, visto que a autoridade fiscal não o intimou da fiscalização relativa ao exercício 2010.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, tanto no processo administrativo, quanto no judicial. No processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se pode cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal por intermédio de Auto de Infração ou Notificação do Lançamento.

No caso dos autos, mesmo que se considere o fato de o contribuinte não ter sido intimado previamente para prestar esclarecimento sobre as pendências

constatadas em sua declaração do exercício 2010, isso não se caracteriza em preterição ao direito de defesa, pois, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório, a teor do art. 14 do Decreto 70.235/72: *a impugnação da exigência é que instaura a fase litigiosa do procedimento*, o qual define que, antes da impugnação, não há que se falar em contraditório e/ou cerceamento de direito de defesa.

A ação fiscal é uma fase pré-processual de atuação exclusiva da autoridade tributária, na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias e obtêm elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária. Nesta fase, de caráter inquisitorial, o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Logo, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pelo Fisco. Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão da Fazenda ainda não se concretizou. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa do contribuinte no transcurso da ação fiscal.

Com o lançamento fiscal regularmente notificado ao sujeito passivo, nasce à faculdade de poder iniciar a segunda fase do procedimento – a fase contenciosa, litigiosa ou contraditória. Essa fase é de iniciativa do sujeito passivo, em contraposição à fase oficiosa, que é de iniciativa da autoridade fiscal. Nessa fase contenciosa, a qual é instaurada com a impugnação tempestiva do sujeito passivo, o contribuinte tem a possibilidade de contestar o lançamento mencionando os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o seu inconformismo, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Com a apresentação da impugnação, ora analisada, o requerente teve a oportunidade de contestar o lançamento e apresentar os documentos necessários a justificar suas alegações. Toda a documentação apresentada com a impugnação será devidamente analisada por essa instância julgadora não existindo qualquer prejuízo para o contribuinte.

Da Prescrição Alegada

O impugnante alega prescrição com fulcro no artigo 174 do CTN, tese que ilustra com jurisprudência. O artigo referenciado estabelece:

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (Grifou-se)

No caso em questão, em se tratando de crédito tributário constituído de ofício e havendo impugnação, sequer há que se falar em constituição definitiva do crédito tributário, como reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. 'DIES A QUO'. IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. PROVA SOBRE A NOTIFICAÇÃO.

I - (...)

II - Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado 'da data da sua constituição definitiva'. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN).

(...) (Recurso Especial nº 32.843/SP, Segunda Turma do STJ, DJ de 26/10/1998) (Grifou-se)

Assim, durante o curso do processo administrativo fiscal, como não houve, ainda, a constituição definitiva do crédito tributário, não há que se falar em prescrição.

Ademais, ainda que fosse alegada a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o débito relativo ao ano de 2005, razão não assistiria ao contribuinte.

O Código Tributário Nacional (CTN) ao dispor sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156, cuida, no Capítulo IV, Seção IV, das modalidades de extinção diversas do pagamento, contemplando o instituto da decadência com as disposições contidas no art. 173, a seguir transcrito:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário está bem definido no inciso I do citado art. 173.

Quanto à data de ocorrência do fato gerador do IR de pessoa física, verifica-se que a partir da edição da Lei nº 8.134, de 1990, além da incidência mensal à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste. Estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos.

Em um primeiro momento, a retenção e/ou recolhimento do Imposto de Renda constitui mera antecipação do imposto efetivamente devido, sendo calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos. Em um segundo momento, é feito o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, sendo o IR apurado anualmente na declaração de ajuste.

Assim, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, mesmo estando o contribuinte obrigado a sofrer retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do ano-calendário, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou ao recolhimento mensal do tributo, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

No caso destes autos o fato gerador ocorreu em 31/12/2005. Logo, a Fazenda Pública só poderia constituir eventual crédito tributário, decorrente de infração apurada na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2005, durante o ano de 2006. Dessa forma, pela regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial somente começou a fluir a partir de 01/01/2006. Tendo o lançamento sido cientificado ao impugnante em 13/10/2010, não há que se falar em decadência.

Das Despesas Médicas

Com referência ao plano de saúde pago da esposa que declarou em separado no exercício 2006, cabe ressaltar que, em virtude do disposto no art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei 9.250, de 1995, só podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas relativas ao contribuinte titular da declaração e aos respectivos dependentes. Assim, em regra, o contribuinte não pode deduzir despesas médicas relativas ao cônjuge e aos filhos que apresentam declaração em separado, pois não foram declarados seus dependentes para fins de imposto de renda.

Contudo, conforme entendimento existente à época, externado pela Administração por meio da edição do “Perguntas e Respostas” do IRPF exercício 2006, adiante transcrito, a referida regra contemplava uma exceção, permitindo a dedução do valor pago a plano de saúde que incluísse cônjuge e/ou filhos, desde que não fosse utilizado como dedução também pelos outros beneficiários.

Perguntas e respostas do IRPF 2006

Plano de Saúde – Declaração em Separado

355 — *O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?*

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Ocorre que, no exercício em questão (ano-calendário 2005), a esposa do contribuinte não constou como sua dependente e apresentou declaração em separado, usufruindo do desconto simplificado, que substitui todas as deduções a que teria direito, inclusive a parcela de despesas médicas. Assim, vedada a dedução da respectiva despesa pelo declarante.

Quanto ao plano de saúde pago a favor da Sra. Elizabeth Andrade, nos anos-calendário de 2005 e 2009, a dedução da base de cálculo do Imposto de renda é vedada porque, em 2005, essa beneficiária não foi incluída na declaração de ajuste anual do contribuinte como sua dependente e, em 2009, a dedução somente seria possível se o acordo de pagamento da pensão alimentícia, homologado judicialmente, atribuísse ao contribuinte a obrigação de arcar com a assistência médica dessa alimentanda.

Da Pensão Alimentícia

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste anual apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública (Lei 9.250/1995, arts. 4º, inc. II, e 8º, inc. II, “f”; RIR/1999, art. 78; Instrução Normativa RFB 867/2008).

Amparando-se no enunciado legal mencionado, conclui-se que para fins tributários não há a previsão de dedução de pensão alimentícia paga de forma voluntária, razão pela qual, no caso concreto, a dedutibilidade dos valores pagos a Elizabeth Andrade, anteriormente a 26/08/2008, data em que foi prolatada a homologação judicial do Acordo de Pagamento de Pensão Alimentícia, é vedada.

Nesse sentido foi, no exercício 2006 e demais anos, a orientação dada pela Administração Fazendária no Manual “Perguntas e Respostas do IRPF”. Confira-se:

Perguntas e Respostas do IRPF 2006

Pensão Paga Por Liberalidade

334 — *As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis?*

As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Dos Acréscimos Legais Exigidos

A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora são contestados na impugnação, porém, não obstante os argumentos trazidos à colação, registre-se que, uma vez constatada a infração tributária, cabe à autoridade administrativa efetuar o lançamento aplicando os acréscimos estabelecidos na legislação de regência. Assim, verificando-se, como no caso, que a multa e os juros lançados estão em conformidade com os ditames legais, corretamente indicados no lançamento, razão não assiste ao contribuinte.

A aplicação de multa de ofício obedeceu ao disposto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 que assim diz:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição”:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Quanto aos juros incluídos no lançamento, sua cobrança encontra respaldo legal no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1997, é determinada a aplicação do percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente. Cabe salientar que sua exigência decorre da mora e o cálculo é feito para cada mês de atraso consoante a legislação vigente, como preceituado no art. 144 do CTN.

Desta forma, verifica-se que a lei autorizou que os juros de mora incidentes sobre débitos tributários vencidos fossem calculados levando-se em conta a taxa SELIC, em estrita observância às disposições contidas no § 1º do art. 161 CTN, *in verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifos acrescentados)

Assim, ante todo o exposto, voto por considerar a impugnação improcedente e manter o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 18/02/2015, Recurso Voluntário, fl. 276, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a retenção de imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis está comprovada nos autos

b) os documentos apresentados comprovam que o recorrente arcou com as despesas com plano de saúde

c) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honório Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar - prescrição

Em seu recurso, o contribuinte alega nulidade da cobrança por decurso de prazo durante o contencioso administrativo.

Ocorre que, conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim sendo REJEITO a preliminar de nulidade e passo à análise do mérito.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que, quanto às preliminares suscitadas e ao mérito, por meio do mesmo o recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Recebimentos de Pessoa Jurídica. Imposto Retido na Fonte. Ajuste Anual.

Cabe esclarecer que, nos pagamentos de pessoa jurídica a pessoa física, a obrigação de a fonte pagadora reter o imposto de renda por ocasião do pagamento constitui uma antecipação do imposto a ser apurado em definitivo na declaração de ajuste anual do beneficiário. Na DAA, o contribuinte oferece à tributação a totalidade dos valores recebidos, compensando os valores de IRRF.

No caso em comento, então, a retenção do imposto na fonte alegada pelo recorrente não afasta a infração lançada de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de PJ.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito